



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.001010/2007-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.051 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 28/02/2002 a 30/04/2006

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 59.

Não integra o salário-de-contribuição o pagamento de verbas a título de participação nos lucros e resultados, quando realizado de acordo com a Lei nº 10.101/2000.

Sendo provido o recurso voluntário relativo à obrigação principal, com exame de mérito, deve-se, conseqüentemente, afastar multa por descumprimento de obrigação acessória consubstanciada em auto de infração, por não mais persistir o fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 14485.001010/2007-56, em face do acórdão nº 16-16.101, julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI), em sessão realizada em 16 de janeiro de 2008, no qual entenderam os membros colegiados julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração, consolidado em 16/10/2007, emitido contra a empresa acima identificada, em razão de ter infringido o dispositivo legal previsto na alínea "a", inciso I, art. 30 da Lei n.º 8.212/91, com nova redação dada pela Lei n.º 9.528/97, uma vez que a autuada deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações às contribuições dos segurados empregados a seu serviço, relativas a parcela salarial referente ao PLR, pago em desacordo com a Lei nº 10.101/00.

1.1. Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls.08, foi mensurada a multa no valor de R\$ 2.390,26 (dois mil, trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos), de acordo com previsto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 283, inciso I, alínea "g", e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

1.2. A multa foi aplicada em dobro, uma vez que o contribuinte é reincidente de forma genérica, devido aos diversos autos de infração aplicados em ação fiscal anterior.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, fls. 42/55, alegando em síntese que:

2.1. conforme já demonstrado na referida NFLD nº 37.112.557-0, base de todos os lançamentos, que as verbas pagas a título de PLR aos funcionários da Impugnante, não podem ser consideradas remunerações e por tal razão não poderiam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Dessa forma reafirma-se os argumentos apresentada na referida NFLD, que são em suma:

2.1.1.o período de 1999 a 2002 estariam decaídos, nos termos do arts.150, §4º e 156, V, ambos do CTN;

2.1.2. a fiscalização não investigou a fundo a documentação apresentada pela empresa, conforme determina o art. 142 do CTN, desconsiderando por completo os acordos de PLR formalizados pela Impugnante e seus empregados;

2.1.3. os programas de metas, resultados e prazos foram pactuados previamente e os acordos da unidade administrativa em 2002 a 2005 contêm regras claras e objetivas;

2.1.4. especificamente em relação aos acordos firmados em 1999 e 2000, a empresa demonstrou a desnecessidade do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região assinar os acordos celebrados entre a Impugnante e seus funcionários, uma vez que estes já estavam, nos termos da Lei nº 10.101/00, representados por um Sindicato da Categoria profissional (Campinas), tendo inclusive o Sindicato de São Paulo sido formalmente notificado da existência da aludida negociação, não tendo se oposto aos termos dos acordos;

2.1.5. superados as alegações acima, Mesmo assim não poderia prevalecer o auto, uma vez que as verbas pagas não podem ser consideradas salário, pois não são pagas de forma habitual e não denotam qualquer contraprestação. E ainda, demonstrou o excesso na cobrança da alíquota de 3% do SAT;

2.2. inexistente fato gerador para a obrigação principal, logo, não sendo devida a NFLD nº 37.112.557-0, não há porque a Impugnante retenha e recolha as contribuições previdenciárias sobre o pagamento do PLR, devendo, dessa forma, ser anulado o auto;

2.3. argumenta que o auto foi lavrado em duplicidade, pois a empresa já foi penalizada com a NFLD nº 37.112.557-0. Dessa forma, a nossa ordem jurídica não pode comportar tão grande multiplicidade de punições para apenas uma conduta fiscal;

2.8. o presente auto é nulo, uma vez que a fiscalização aplicou a multa sem respaldo legal, ferindo os princípios da legalidade e da tipicidade. Dessa forma, a multa aplicada não se encontra prevista em Lei, mas em Decreto, inviabilizando a aplicação da penalidade em face da Impugnante;

2.9. Por fim, requer o julgamento conjunto da NFLD nº 37.112.557-0 e dos AI's nº 37.112.556-1 e nº 37.112.555-3, a fim de evitar julgamentos divergentes.

DO PEDIDO

3. Do exposto, requer o total acolhimento da presente defesa, decretando-se a insubsistência do presente auto e como consequência o cancelamento do débito por indevida constituição. Protestando desde logo pela posterior juntada de documentos.

4. É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se em parte o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 368/385, bem como juntou documentos às fls. 386/462, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração, consolidado em 16/10/2007, emitido contra a recorrente, em razão de ter infringido o dispositivo legal previsto na alínea "a", inciso I, art. 30 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, uma vez que a autuada teria deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações às contribuições dos segurados empregados a seu serviço, relativas a parcela salarial referente ao PLR, o qual teria sido pago em desacordo com a Lei nº 10.101/00.

Contudo, nos autos do **processo nº 14485.001013/2007-90**, a contribuinte se insurgiu em face da obrigação principal, tendo este Conselho apreciado tal processo, proferindo o **acórdão nº 2301-00569**, de relatoria do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, em sessão realizada em 20 de agosto de 2009, ocasião em que foi dado provimento ao recurso voluntário, com exame de mérito da matéria. Transcrevo abaixo a ementa do julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/04/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Não integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total o pagamento de verbas a título de participação nos lucros e resultados, quando pagas de acordo com a lei nº 10.101/2000.

A regulamentação normativa é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros se efetive. Não há regras detalhadas na lei sobre os critérios e as características dos acordos a serem celebrados.

Recurso Voluntário Provido”

Transcrevo a conclusão do voto do relator do acórdão:

“24. Por fim, concluo pela não incidência, de contribuições sociais no que tange a participação nos lucros vez que a empresa recorrente seguiu prontamente a norma vigente. Nesse sentido, inexistente, conseqüentemente, a incidência do SAT haja vista vinculação com a rubrica relativa à participação nos lucros.

25. Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

CONCLUSÃO

26. Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.”

Desse modo, em razão deste Conselho ter apreciado o recurso voluntário relativo a obrigação principal, dando-lhe provimento, não persistindo o fato gerador da obrigação principal, deve-se, conseqüentemente, afastar a multa por descumprimento de obrigação acessória consubstanciada em auto de infração.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator